 

RAFAEL DE OLIVEIRA SILVA

# PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE

**SÃO LOURENÇO**

**2023**

 

RAFAEL DE OLIVEIRA SILVA

# PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado pelo(a) aluno (a) Rafael de Oliveira Silva como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel, do Curso de Direito, da Faculdade de São Lourenço.

Orientador: Profa. Marilaine Aparecida Ferreira

**SÃO LOURENÇO**

**2023**

# PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE

RAFAEL DE OLIVEIRA SILVA

MARILAINE APARECIDA FERREIRA

# RESUMO: O foco principal deste trabalho gira em torno dos conceitos de liberdade e dignidade humana. A dignidade da pessoa humana permanece como um dos princípios mais proeminentes dentro da constituição brasileira. Geralmente, a dignidade humana é entendida como o valor inerente atribuído aos indivíduos, algo que é único para cada pessoa. O reconhecimento da dignidade humana como um conceito central surgiu após a conclusão da Segunda Guerra Mundial. Numerosos tratados e constituições nacionais afirmaram desde então o princípio da dignidade. No Brasil, notadamente, a Constituição a reconheceu de forma inédita em 1988. A dignidade da pessoa humana constitui a essência dos direitos fundamentais, e o Estado Democrático de Direito está alicerçado nesse princípio. Os direitos fundamentais servem como uma manifestação da dignidade humana. A violação da dignidade humana ocorre através do uso do discurso de ódio. Na sociedade de hoje, a internet tornou-se uma via principal para os indivíduos expressarem suas opiniões. No entanto, é importante observar que a liberdade de expressão não é isenta de limitações. O direito fundamental à liberdade de expressão está sujeito a certas restrições, desde que não violem a dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chave:** Liberdade de expressão. Dignidade da pessoa humana. Direito fundamental a liberdade.

## ABSTRACT: The main focus of this work revolves around the concepts of freedom and human dignity. The dignity of the human person remains one of the most prominent principles within the Brazilian constitution. Generally, human dignity is understood as the value attributed to individuals, something that is unique to each person. The recognition of human dignity as a central concept emerged after the conclusion of the Second World War. Numerous national treaties and constitutions have since affirmed the principle of dignity. . The dignity of the human person constitutes the essence of fundamental rights, and the Democratic Rule of Law is based on this principle. Fundamental rights serve as a manifestation of human dignity. The violation of human dignity occurs through the use of hate speech. In today's society, the internet has become a primary avenue for individuals to express their opinions. However, it is important to note that freedom of expression is not without limitations. The fundamental right to freedom of expression is subject to certain restrictions, as it does not violate the dignity of the human person

## **Keywords:** Freedom of expression. Dignity of human person. Fundamental right to freedom.

# 1. INTRODUÇÃO

Após o golpe ditatorial de 1964, o Brasil testemunhou mudanças significativas em seu cenário político e social. Como resultado, o quadro jurídico passou por extensas transformações para refletir essas novas circunstâncias. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é um testemunho dessa transição, pois restabeleceu inúmeros direitos que haviam sido desrespeitados durante o regime militar.

A Constituição Brasileira, conhecida como Constituição Cidadã, garante diversas liberdades e direitos fundamentais. A essência da liberdade permeia todos os aspectos da constituição, reforçando o compromisso de garantir o exercício da liberdade para os cidadãos brasileiros. A constituição de 1988 garante especificamente liberdades como religião, culto, consciência, crença, profissão, movimento, reunião e associação. O reconhecimento desse direito fundamental o coloca em patamar de extrema importância, amplamente reconhecido pelo ordenamento jurídico atual, por sua importância histórica e seu papel na promoção de uma sociedade democrática em desenvolvimento.

O conflito entre liberdade de expressão e discurso de ódio gira em torno do valor inerente da dignidade humana. O direito fundamental à liberdade de expressão está enraizado no conceito de dignidade humana, pois permite que os indivíduos articulem seus pensamentos e crenças. Expressar uma opinião é um ato que dá forma tangível ao conceito de dignidade humana.

O objetivo geral dessa investigação é analisar o princípio da dignidade humana e o direito fundamental a liberdade. Busca-se ponderar sobre o princípio da dignidade humana frente ao direito fundamental à liberdade bem como entender os princípios constitucionais e direitos fundamentais.

Para atingir os objetivos desta pesquisa fez-se uma pesquisa bibliográfica para aprofundar questões relativas à liberdade de expressão, discurso de ódio e dignidade humana, uma análise abrangente foi realizada usando fontes bibliográficas e jurisprudenciais. Além disso, foi realizado um exame minucioso da legislação.

## **2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DIREITOS FUNDAMENTAIS**

## Inicialmente, é vital estabelecer a definição de princípios e direitos. De acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e doutrinas estabelecidas, a compreensão dos fundamentos é crucial antes de mergulhar em uma análise individual dos princípios discutidos. Conforme a afirmação de Barroso (2010, p.12), os princípios podem ser definidos como normas jurídicas que possuem um determinado conjunto de características.

## Os princípios possuem carga axiológica. O termo "carga axiológica" refere-se à incorporação de valores ou objetivos a serem alcançados, mas sem qualquer menção explícita das ações específicas necessárias para alcançá-los.

### Frente ao conflito entre regras e princípios Magalhães (2009) salienta:

## Em um cenário específico, os princípios constitucionais prevalecem sobre as normas constitucionais; portanto, se uma regra contradiz um princípio, a regra deve ser anulada.

## Durante o movimento político e cultural que levou à criação da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789, o termo "direitos fundamentais" foi cunhado na França.

## O conjunto oficial de direitos que são reconhecidos e considerados essenciais pode ser referido como direitos fundamentais. O propósito fundamental de proteger a dignidade humana por meio da proteção contra a ação arbitrária do Estado e definir as condições mínimas para o desenvolvimento humano e o crescimento da personalidade está no cerne dos direitos e garantias de um indivíduo.

## Da mesma forma, os ensinamentos de Marmelstein (2019, p. 18) podem ser interpretados como sendo extraídos da mesma perspectiva:

## Em um Estado Democrático de Direito, os direitos fundamentais são normas jurídicas essenciais à ideia de dignidade da pessoa humana e à limitação do poder. Estes direitos são uma parte crucial do plano constitucional e o seu significado axiológico serve para fundamentar e legitimar todo o ordenamento jurídico.

## É pertinente abordar a disparidade entre as definições dos termos "direito". A proteção dos direitos e garantias fundamentais é essencial. Segundo Lenza (2015, p. 1145), o conceito de direitos pode ser entendido como bens e benefícios.

## O exercício dos direitos previstos nas normas constitucionais é garantido por meio da implementação de garantias como instrumentos instrumentais. Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o termo é utilizado. O Título II da Constituição Brasileira de 1988 é dedicado aos direitos e garantias fundamentais. As disposições desta seção abordam os direitos e princípios expressos e utilizam o termo "direitos humanos" em referência às normas e princípios estabelecidos em tratados e convenções internacionais.

##

## O objetivo de garantir que os indivíduos possam coexistir com dignidade, liberdade e igualdade, independentemente de sua raça, crença ou origem, pode ser rastreado até suas raízes. Essas garantias podem parecer amplas, mas são cruciais para o florescimento dos seres humanos. Sem eles, os indivíduos podem não conseguir atingir todo o seu potencial ou, em alguns casos, até sobreviver (TARTUCE, 2019, p. 81).

##

## A extensão dos direitos e garantias fundamentais é indefinida. A lista fornecida não é abrangente; em vez disso, serve como um excelente exemplo. Isso se deve ao fato de que os direitos e proteções previstos na Constituição não vedam o exercício de direitos e proteções adicionais decorrentes do sistema e princípios por ela abraçados, bem como de acordos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil participe. (LENZA, 2015, p. 1147)

## Por fim, sobre a relevância dos direitos e garantias fundamentais, de acordo com a Constituição Federal de 1988, o parágrafo 1º do artigo 5º consagra o princípio de que as normas que definem os direitos e garantias fundamentais são passíveis de aplicação imediata. Os princípios da dignidade humana, da fraternidade, da igualdade e do direito fundamental à liberdade formam uma sequência de valores interligados.

## **PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

No sistema jurídico brasileiro, as bases fundamentais para a proteção da dignidade da pessoa humana foram estabelecidas pela Constituição Federal de 1988. O artigo 1º da Constituição define os princípios que devem orientar a República Federativa do Brasil, destacando a dignidade de todo ser humano como um deles.

A Constituição estabelece o Estado Democrático de Direito, reunindo a união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal, com base em princípios fundamentais. O primeiro princípio mencionado é a soberania, seguido pelo princípio da cidadania. No entanto, o terceiro princípio, que é de particular importância para esta discussão, é o da dignidade de cada indivíduo. A Constituição também valoriza o trabalho, a livre iniciativa e o pluralismo político, essenciais para a democracia (BRASIL, 1988).

Novelino (2019) enfatiza que os princípios constitucionais fundamentais não têm hierarquia superior em relação a outras normas, mas são de alto valor axiológico e merecem destaque, definidos pelo Poder Constituinte Originário. Portanto, esses princípios têm peso significativo e devem ser considerados com cuidado antes de qualquer possível conflito com outros princípios constitucionais.

A noção de dignidade humana, como Novelino (2019,) destaca, não se limita a um aspecto específico da vida, mas é uma característica inerente a todos os indivíduos. O termo "dignidade humana" abrange múltiplos significados e é um conceito aberto que evolui e se desenvolve continuamente ao longo do tempo. A qualidade da dignidade é inerente a cada indivíduo e não é um privilégio concedido por leis. O estabelecimento da dignidade como pedra angular do governo brasileiro não significa a concessão de dignidade à população, mas exige que os funcionários públicos cumpram suas responsabilidades de honrar, salvaguardar e promover os recursos essenciais necessários para uma existência respeitável.

Branco (2012) destaca que o princípio da dignidade da pessoa humana é crucial para a proteção da vida, liberdade e bem-estar físico e emocional de todas as pessoas. Além disso, promove a ideia de que todos os seres humanos possuem igual dignidade e direito à segurança. O princípio da dignidade humana exige a criação de métodos que coíbam o abuso de poder, previnam o comportamento arbitrário e eliminem a injustiça.

De acordo com Moraes (2013), o conceito de dignidade humana se traduz em uma dupla compreensão, garantindo os direitos do indivíduo perante o Estado e outros indivíduos, enquanto estabelece a obrigação essencial de tratamento igualitário para todos. A dignidade humana é um conceito fundamental e abrangente que orienta a construção de uma sociedade justa e igualitária.

Novelino (2019) destaca que os direitos humanos e fundamentais são fundamentais para a defesa da dignidade humana. Eles servem para proteger, respeitar e promover a dignidade de todos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos desempenham um papel importante na promoção e proteção desses direitos. Ambos os documentos reconhecem a dignidade humana como o fundamento dos direitos humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi adotada pela ONU em 1948, estabelecendo as bases para a liberdade, justiça e paz no mundo. Ela reconhece a dignidade inerente e os direitos iguais e inalienáveis de todos os seres humanos (ONU, 1948).

A Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José, Costa Rica, foi ratificada pelo Brasil em 1992. Esta convenção estabelece que todos os indivíduos têm direito à dignidade e à preservação de sua honra (BRASIL, 1992).

A dignidade da pessoa humana é o fundamento dos direitos e garantias fundamentais. A Constituição Federal do Brasil proíbe expressamente qualquer norma que viole esse princípio. Portanto, a dignidade da pessoa humana é uma pedra angular da ordem jurídica brasileira e está presente em acordos internacionais e documentos de direitos humanos.

Dessa forma, a dignidade humana é um conceito aberto e em constante evolução que abrange todos os aspectos da vida e é o cerne da proteção dos direitos humanos e fundamentais. A promoção e a defesa da dignidade humana são essenciais para a construção de uma sociedade justa e igualitária.

## **DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE**

A Constituição Federal de 1988 estabelece princípios fundamentais que incluem fraternidade, igualdade e, crucialmente, a liberdade. O direito à liberdade é explicitamente protegido no artigo 5º, tanto em seu caput quanto no inciso II. Este direito é considerado inviolável e se aplica a todos os indivíduos, independentemente de quaisquer distinções.

Sarlet; Vale (2018) destacam:

Que a Constituição contém um direito geral de liberdade, com cláusulas que tratam de tipos específicos de liberdade, como a liberdade de expressão, religiosa, artística, de associação e de exercício profissional. Essas liberdades têm vigência quando outras liberdades constitucionais não são aplicáveis ou exigíveis.

A liberdade, como um direito fundamental, desempenha um papel central na proteção dos indivíduos contra interferências indevidas do Estado. Ramos (2019) salienta que os direitos de liberdade, muitas vezes chamados de "direitos de defesa", estabelecem limites à autoridade do Estado, protegendo a autonomia e a liberdade dos indivíduos.

Bonavides (2016) reforça essa ideia, observando que os indivíduos têm direitos de primeira geração, ou seja, de liberdade, que podem ser reivindicados contra o Estado. Estes direitos são subjetivos e conferem às pessoas a faculdade de resistir a intervenções estatais injustificadas.

O artigo 5º, inciso II da Constituição Federal estabelece que os indivíduos só podem ser compelidos a agir ou a se abster de agir de acordo com a lei, sem coações ilegais. Isso garante que a liberdade individual seja protegida e que somente a lei possa impor restrições legais às ações das pessoas (BRASIL, 1988).

Ramos (2019) destaca a importância do equilíbrio entre liberdade e legalidade na defesa do estado de direito. Isso significa que, em uma sociedade democrática, a vontade da lei prevalece sobre a vontade arbitrária de indivíduos, superando a era de submissão aos desejos do monarca.

Gagliano e Pamplona Filho (2015) observam que a conexão entre os direitos fundamentais e o exercício da liberdade é evidente. Embora a liberdade seja um aspecto natural da natureza humana, algumas ações podem ser restringidas por razões imperiosas de interesse público e conveniência social.

A liberdade de expressão é um dos pilares da democracia e dos direitos humanos, permitindo que as pessoas expressem suas opiniões e ideias. No entanto, ela não é um direito absoluto e pode ser limitada em circunstâncias específicas para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde pública, a moral ou os direitos de terceiros. A Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Constituição Brasileira garantem a liberdade de expressão, mas esses documentos também reconhecem a necessidade de limitações legais (Mallet, 2018, p. 74).

Machado (2016) destaca que a interpretação da liberdade de expressão pode variar em diferentes jurisdições e culturas. Além disso, a era digital e as redes sociais trouxeram desafios adicionais para equilibrar a liberdade de expressão com a moderação do conteúdo online.

O princípio da dignidade da pessoa humana coloca o valor intrínseco de cada indivíduo no centro das considerações éticas e legais, protegendo as pessoas contra tratamento degradante, discriminatório ou desumano. O equilíbrio entre liberdade de expressão e dignidade humana pode ser desafiador e requer ponderação entre o direito à liberdade de expressão e a necessidade de proteger a dignidade e a segurança das pessoas (DIAS, 2019).

O discurso de ódio é um exemplo de conflito entre a liberdade de expressão e a dignidade humana. Enquanto a liberdade de expressão protege a expressão de opiniões impopulares, o discurso de ódio pode promover a discriminação e a violência contra grupos específicos. Portanto, muitas jurisdições impõem limites ao discurso de ódio para proteger a dignidade das pessoas afetadas (DIAS, 2016).

É importante reconhecer que a interpretação desses princípios pode variar de acordo com o contexto cultural e as normas sociais. O equilíbrio entre liberdade de expressão e dignidade humana requer responsabilidade na forma como a liberdade de expressão é exercida, levando em consideração as circunstâncias específicas e os valores fundamentais de uma sociedade democrática (LENZA, 2015).

**4.** **DIREITO DE EXPRESSÃO FRENTE AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

A liberdade de expressão é um direito humano fundamental consagrado em diversos tratados e declarações internacionais, incluindo a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Ela se traduz na capacidade dos indivíduos de expressar suas opiniões e pensamentos, independentemente de sua natureza, conteúdo ou meios de comunicação utilizados. Esse direito desempenha um papel crucial na manutenção da democracia, na promoção do debate público saudável e na proteção contra abusos de poder e corrupção (BRANCO, 2012).

No contexto democrático, a liberdade de expressão se torna um contrapeso importante aos poderes estabelecidos, permitindo que a sociedade examine diferentes perspectivas, reveja políticas e ideias, e tome decisões informadas. Através da livre troca de ideias, as injustiças são expostas e abordadas, o que contribui para a proteção da dignidade humana. Os jornalistas, ativistas e cidadãos comuns desempenham um papel crucial ao expor irregularidades e violações dos direitos humanos (GUERRA, 2017, p. 76).

A dignidade da pessoa humana é um princípio intrínseco aos direitos humanos e à justiça social. Esse princípio reconhece que cada ser humano possui um valor inerente e inalienável, independentemente de características como raça, gênero, religião, orientação sexual ou opiniões políticas. A dignidade implica o respeito pela autonomia, integridade física e psicológica, igualdade de oportunidades e tratamento justo para todos os indivíduos (MARMELSTEIN, 2019).

A proteção da dignidade humana é um dos objetivos centrais de um Estado de Direito e da ordem jurídica democrática. O respeito à dignidade de todas as pessoas é essencial para a construção de uma sociedade justa e inclusiva. No entanto, a garantia da dignidade não deve se sobrepor à liberdade de expressão, mas sim coexistir de maneira equilibrada (NOVELINO, 2019, p. 254).

O exercício da liberdade de expressão muitas vezes envolve a manifestação de opiniões controversas, ofensivas ou até mesmo prejudiciais a determinados grupos ou indivíduos. Isso levanta a questão fundamental de como conciliar o direito à liberdade de expressão com a obrigação de respeitar a dignidade de todas as pessoas (RAMOS, 2019).

No entanto, a determinação dos limites da liberdade de expressão não é uma tarefa simples. O que é considerado discurso de ódio ou incitação à violência pode variar de acordo com a cultura, a legislação e o contexto social. Portanto, é essencial encontrar um equilíbrio delicado entre proteger a dignidade das pessoas e garantir a livre troca de ideias, que é vital para o funcionamento de uma sociedade democrática. Algumas situações em que a liberdade de expressão pode ser considerada excessiva: Discurso de ódio, Calúnia e difamação, Incitação à violência, Invasão de privacidade, Ameaças de violência, Discurso falso ou enganoso, Assédio e perseguição, Obscenidade e pornografia infantil e Incitamento ao terrorismo (TORTUCE, 2019).

O exercício da liberdade de expressão deve ser feito com responsabilidade. Os indivíduos que utilizam esse direito devem estar cientes de que ele não é absoluto e que suas ações têm consequências jurídicas. Quando a expressão de opiniões prejudica a dignidade de outras pessoas, é importante que haja mecanismos legais para responsabilizar os infratores. A denúncia de abusos de poder, corrupção e violações dos direitos humanos é uma dimensão importante da liberdade de expressão. Jornalistas, ativistas e cidadãos desempenham um papel fundamental nesse processo, e a proteção desses defensores da dignidade humana é essencial (RAMOS, 2019).

A falta de liberdade de expressão pode ferir juridicamente a dignidade da pessoa humana quando grupos vulneráveis são alvo de discurso de ódio, discriminação ou violência. Portanto, as restrições legais, como as leis de combate ao discurso de ódio, são essenciais para proteger a dignidade desses grupos (DIAS, 2019).

A questão se agrava quando se trata de discurso de ódio, incitação à violência, difamação e expressões que possam causar danos sérios à dignidade e à segurança das pessoas. Nessas situações, os limites da liberdade de expressão se tornam uma consideração crucial (SARLET, 2018).

Para lidar com o conflito entre liberdade de expressão e dignidade, a maioria das sociedades democráticas estabelece limites à liberdade de expressão. Essas limitações visam equilibrar o direito de expressão com outros valores e direitos fundamentais (TORTUCE, 2019).

Alguns tipos de discurso, como a incitação à violência, o discurso de ódio e a difamação, são geralmente considerados ilegais. Tais restrições são fundamentais para evitar que a liberdade de expressão seja usada como um veículo para prejudicar a dignidade de grupos ou indivíduos. O objetivo dessas restrições legais é criar um ambiente em que todos se sintam respeitados e seguros em sua sociedade (BARROSO, 2010).

No entanto, a determinação dos limites da liberdade de expressão não é uma tarefa simples. O que é considerado discurso de ódio ou incitação à violência pode variar de acordo com a cultura, a legislação e o contexto social. Portanto, é essencial encontrar um equilíbrio delicado entre proteger a dignidade das pessoas e garantir a livre troca de ideias (LENZA, 2015).

A liberdade de expressão deve ser exercida com responsabilidade. Os indivíduos que utilizam esse direito devem estar cientes de que ele não é absoluto e que suas ações têm consequências. Quando a expressão de opiniões prejudica a dignidade de outras pessoas, é importante que haja mecanismos legais para responsabilizar os infratores (NOVELINO, 2019, p. 96).

A denúncia de abusos de poder, corrupção e violações dos direitos humanos é uma dimensão importante da liberdade de expressão. Jornalistas, ativistas e cidadãos desempenham um papel fundamental nesse processo, e a proteção desses defensores da dignidade humana é essencial (MACHADO, 2016).

Um dos desafios mais significativos ao equilibrar a liberdade de expressão com o princípio da dignidade da pessoa humana é a interpretação das leis e regulamentações. A interpretação de quando a liberdade de expressão cruza a linha da ofensa à dignidade é uma tarefa complexa e muitas vezes subjetiva (OLIVEIRA; LANGOSKI, 2016).

Em um mundo onde as comunicações e expressões se expandem por meio de diversas plataformas, a questão da regulação torna-se ainda mais complexa. O que é aceitável em uma cultura ou contexto pode ser profundamente ofensivo em outro. Portanto, encontrar um equilíbrio que seja aplicável globalmente é um desafio constante (TORTUCE, 2019).

Para garantir que a liberdade de expressão seja devidamente equilibrada com o princípio da dignidade da pessoa humana, é fundamental que as leis e regulamentações sejam revisadas e fiscalizadas regularmente. Isso garante que as restrições legais cumpram seu propósito de proteger a dignidade humana, sem restringir indevidamente a liberdade de expressão. A criação de mecanismos de revisão e fiscalização independentes é essencial para evitar abusos e garantir que os limites à liberdade de expressão sejam aplicados de maneira justa e equitativa (SARLET, 2004).

# CONCLUSÃO

# A Constituição brasileira de 1988 consagrou a liberdade como um direito fundamental e proibiu qualquer forma de censura, refletindo a diversidade da sociedade brasileira. No entanto, a convivência de diferentes opiniões e perspectivas gera conflitos em relação aos direitos fundamentais, especialmente a liberdade de expressão.

# É crucial estabelecer limites e regulamentações para garantir que os direitos fundamentais sejam mais do que diretrizes simbólicas. O Estado desempenha um papel ativo na imposição desses limites, reconhecendo a existência dos direitos fundamentais, mas também restringindo-os quando necessário.

# A dignidade humana é um princípio essencial em diversos contextos constitucionais modernos, sendo o alicerce do Estado Democrático de Direito brasileiro. Apesar dos desafios de definição completa da dignidade humana, dado seu contínuo desenvolvimento, é intrínseca aos direitos fundamentais.

# A dignidade da pessoa humana desempenha quatro papéis significativos na interpretação constitucional e na resolução de conflitos entre direitos fundamentais. Primeiro, é a essência fundamental dos direitos fundamentais. Em segundo lugar, atua como uma limitação inerente a esses direitos. Em terceiro lugar, impõe restrições a esses direitos. Por último, serve como o princípio unificador que permeia toda a Constituição.

Em uma sociedade democrática, a liberdade de expressão é um direito fundamental que desempenha um papel crucial na promoção do debate público, na denúncia de abusos de poder e na proteção dos direitos humanos. No entanto, esse direito não é absoluto e deve ser exercido com responsabilidade.

O princípio da dignidade da pessoa humana reconhece o valor inalienável de cada ser humano, independentemente de características individuais. Encontrar um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção da dignidade humana é um desafio constante e essencial para a manutenção de sociedades democráticas.

Restrições legais, revisão constante, fiscalização e responsabilização são ferramentas necessárias para garantir que o direito de expressão não prejudique a dignidade de grupos vulneráveis. Encontrar esse equilíbrio é fundamental para preservar os valores democráticos e os direitos humanos em sociedades em constante evolução.

Em última análise, a falta de liberdade de expressão fere juridicamente a dignidade da pessoa humana quando ultrapassa os limites legais estabelecidos, prejudicando a segurança, a integridade e a igualdade das pessoas. Cabe ao sistema jurídico, com base em interpretações sólidas e no respeito aos direitos fundamentais, encontrar soluções que garantam a coexistência desses valores essenciais em uma sociedade democrática.

# REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação.** 2010Disponível em:

https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade\_textobase\_11dez2010.pdf. Acesso em: 1 jun. 2023.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 31 ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Teoria Geral dos direitos fundamentais. *In*: MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL, Ministério da Saúde. **Assistência ao Planejamento Familiar:** manual técnico. Brasília, 2002b, 4 ed. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/0102assistencia2.pdf Acesso em: 1 jun. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 1803 de 27 de março de 2019.**

Veda a obrigatoriedade do consenso do cônjuge para realizar a esterilização. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=219566 8 Acesso em: 1 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/d0678.htm Acesso em: 1 jun. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 1:** parte geral. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GUERRA, Sidney. **Direitos humanos:** curso elementar**.** 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. Fraternidade e Democracia: considerações sobre mecanismos de participação popular e fraterna na Carta Constitucional do Brasil de 1988. *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; MOTA, Sergio Ricardo Ferreira. **O direito no século XXI:** o que a fraternidade tem a dizer. Florianópolis: Insular, 2016.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Artigo 1º. *In*: AGRA, Walber de Moura; BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge. **Comentários à Constituição Federal de 1988.** 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MALLET, Estevão; FAVA, Marcos. Art. 7º, XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. **Comentários à constituição do Brasil.** 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 8. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 14 ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; LANGOSKI, Deisemara Turatti. A sustentabilidade como expressão do principio da Fraternidade. *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; MOTA, Sergio Ricardo Ferreira. **O direito no século XXI:** o que a fraternidade tem a dizer. Florianópolis: Insular, 2016.

ONU. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher**. 1995. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2015/03/declaracao\_pequim1.pdf Acesso em: 25 set, 2019.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em:

https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf Acesso em: 1 jun. 2023.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos.** 6 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. Art. 1º, III – a dignidade da pessoa humana. *In*:

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. **Comentários à constituição do Brasil.** 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de1988.** 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil:** volume único. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.